



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 46 /2014

PROTOCOLADO SOB Nº 2332 /2014

EM 26/05/2014

ATA

ACEITO EM	/	/2014
APROVADO EM	/	/2014
REJEITADO EM	/	/2014
ARQUIVADO		

Autoriza o pagamento de diferença vencimental a servidor cedido ao Poder Legislativo do Rio Grande, na hipótese que especifica.

Art. 1º O servidor, titular de cargo de provimento efetivo cedido, com ou sem ônus, para ter exercício no Poder Legislativo do Município do Rio Grande, oriundo de qualquer esfera de governo, no caso de perceber vencimento inferior ao fixado para cargo idêntico, integrante da estrutura da Casa Legislativa, perceberá a diferença entre o vencimento do seu cargo e o vencimento do cargo equivalente.

Parágrafo único. A diferença será paga, se for o caso, como parcela autônoma, de natureza remuneratória.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, gerando efeitos a contar de 1º de junho de 2014.

Faldos
PRB.

Antonio Silva
Paulo
encarregado
H.F.

VISTO

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 23321/2014

02

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Caro Remetido

() Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 9 de maio de 2014

[Signature]
Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

() Não enviar ao Consultor Jurídico.

* Locus ponis jurídico, IGAA e DPM.

Rio Grande, 19 de maio de 2014

[Signature]
Relator

PARECER JURÍDICO

() Em anexo

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

[Handwritten note]

Rio Grande, 19 de maio de 2014

[Signature]
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

() Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

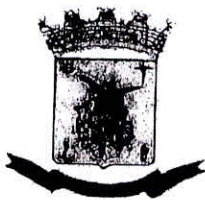
() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

() O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

* Favor providenciar uma cópia do Parecer do DPM
[Signature]



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO 2332/2014

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

- CONSTITUCIONAL
- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 29 de 05 de 2014

.....
 Presidente

.....
 Vice-Presidente

.....
 Secretário

.....
 Membro

.....
 Membro



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO
PARECER

PROCESSO Nº: 2332/2014

TIPO/Nº: PLV 46/2014

AUTOR: Mesa Direto

A Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo (COFCE), embasada na Legislação correlata às suas atribuições (Orçamentária, Tributária, etc...), após apreciar o referido Projeto, constante do Processo acima enumerado, vota, quanto ao **mérito**, pela sua:

<p>Vereador Júlio César Pereira da Silva</p> <p>() <u>Admissibilidade</u></p> <p>() <u>Não-admissibilidade</u></p> <p>_____</p> <p>Presidente</p>	<p>Vereador José Claudino Alves Saraiva</p> <p>() <u>Admissibilidade</u></p> <p>() <u>Não-admissibilidade</u></p> <p>_____</p> <p>Vice – Presidente</p>
<p>Vereador José Antonio da Silva</p> <p>() <u>Admissibilidade</u></p> <p>() <u>Não-admissibilidade</u></p> <p>_____</p> <p>Secretário</p>	<p>Vereador Nando Ribeiro</p> <p>() <u>Admissibilidade</u></p> <p>() <u>Não-admissibilidade</u></p> <p>_____</p> <p>Membro</p>

<p>Vereadora Denise Marques</p> <p>() <u>Admissibilidade</u></p> <p>() <u>Não-admissibilidade</u></p> <p>_____</p> <p>Membro</p>
--

RESULTADO DA VOTAÇÃO: () Admissibilidade

() Não-admissibilidade

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de _____ de 2014.

Presidente

05



E-mail

Catálogo de endereços

Configurações pessoais

Sair

Mover para...

Pastas

- Caixa d...entrada (60)
- Rascunhos
- Enviados
- Spam
- Lixeira

Assunto Sugestão de Projetos de Lei

Remetente Júlio Pause | DPM

Para juliorodrigues@camarariogrande.rs.gov.br

Data Hoje 15:50



Dr. Júlio, segue a redação sugerida.

Já estou lhe ligando.

Abraço

ANTEPROJETO DE LEI [...]

Altera os vencimentos dos servidores efetivos e em comissão, integrantes do quadro de pessoal do Poder Legislativo do Rio Grande, alterando o valor das Funções de Direção e Chefia, dando nova redação aos anexos atualmente vigentes da Lei Municipal nº 6.697, de 1º de junho de 2009.

Art. 1º - Ficam alterados os vencimentos dos servidores efetivos e em comissão, integrantes do quadro de pessoal do Poder Legislativo do Rio Grande, conforme os Anexos I, II, V e VI desta Lei, os quais substituem, respectivamente, os atualmente vigentes Anexos I, II, V e VI da Lei Municipal nº 6.697, de 1º de junho de 2009.

Art. 2º - Ficam extintas as Funções de Direção e Chefia, integrantes do quadro de pessoal do Poder Legislativo do Rio Grande, e os valores das remanescentes conforme o Anexo III desta Lei, o qual substitui o atualmente vigente Anexo III da Lei Municipal nº 6.697, de 1º de junho de 2009.

Art. 3º As alterações desta Lei se estendem aos inativos e pensionistas com direito à paridade.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, gerando efeitos a contar de 1º de junho de 2014.

ANTEPROJETO DE LEI [...]

Autoriza o pagamento de diferença vencimental a servidor cedido ao Poder Legislativo do Rio Grande, na hipótese que especificar.

Art. 1º O servidor, titular de cargo de provimento efetivo cedido, com ou sem ônus, para ter exercício no Poder Legislativo oriundo de qualquer esfera de governo, no caso de perceber vencimento inferior ao fixado para cargo idêntico, integrante de comissão, perceberá a diferença entre o vencimento do seu cargo e o vencimento do cargo equivalente.

Mensagem 1 de 1532

Apagar os anexos e atualizar lei.



Informação Eletrônica nº 1.579/2014.

Destinatário: Município de Rio Grande – Poder Legislativo.

Consulente: Dr. Júlio Rodrigues, Procurador Jurídico.

Registro da consulta: DPM nº 28.524/2014.

Assunto: Análise de anteprojetos de lei anexados.

Ementa: Não há restrição legal ou constitucional a que, em uma estrutura administrativa, apenas determinados cargos tenham reajuste, desde que fundamentado no interesse público. A restrição de aumento da despesa com pessoal prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, somente incide a partir de 27 de julho.

Solicita o consulente, através de mensagem eletrônica, parecer sobre a viabilidade de anteprojetos que anexa, com especial ênfase a possibilidade de conceder reajuste a determinados cargos, portanto não geral e, ainda, sobre a incidência, ou não, da apresentação dos referidos projetos face à restrição do art. 21, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. A consulta está posta nos seguintes termos:

“Segue a sugestão de redação: “ANTEPROJETO DE LEI [...] Altera os vencimentos dos servidores efetivos e em comissão, integrantes do quadro de pessoal do Poder Legislativo do Rio Grande; bem como extingue e altera o valor das Funções de Direção e Chefia, dando nova redação aos anexos atualmente vigentes da Lei Municipal nº 6.697, de 1º de junho de 2009.

- Art. 1º - Ficam alterados os vencimentos dos servidores efetivos e em comissão, integrantes do quadro de pessoal do Poder Legislativo do Rio Grande, conforme os Anexos I, II, V e VI desta Lei, os quais substituem, respectivamente, os atualmente vigentes Anexos I, II, V e VI da Lei Municipal nº 6.697, de 1º de junho de 2009.
- Art. 2º - Ficam extintas as Funções de Direção e Chefia, integrantes do quadro de pessoal do Poder Legislativo do Rio Grande, especificadas no Anexo IV desta Lei, bem como alterados os valores das remanescentes, conforme o Anexo III, também desta Lei, o qual substitui o atualmente vigente Anexo III da Lei Municipal nº 6.697, de 1º de junho de 2009.
- Art. 3º As alterações desta Lei se estendem aos inativos e pensionistas com direito à paridade.
- Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.
- Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, gerando efeitos a contar de 1º de junho de 2014.
- ANTEPROJETO DE LEI [...] Solicita análise da legalidade dos pleis que seguem: Autoriza o pagamento de diferença vencimental a servidor cedido ao Poder Legislativo do Rio Grande, na hipótese que especifica.



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

07

Art. 1º O servidor, titular de cargo de provimento efetivo cedido, com ou sem ônus, para ter exercício no Poder Legislativo do Município do Rio Grande, oriundo de qualquer esfera de governo, no caso de perceber vencimento inferior ao fixado para cargo idêntico, integrante da estrutura da Casa Legislativa, perceberá a diferença entre o vencimento do seu cargo e o vencimento do cargo equivalente. Parágrafo único. A diferença será paga, se for o caso, como parcela autônoma, de natureza remuneratória.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, gerando efeitos a contar de 1º de junho de 2014."

Passamos a opinar.

1. Não há restrição legal ou constitucional a que a administração conceda aos servidores de sua estrutura administrativa, reajustamento de vencimentos que atinja uma ou mais categorias de servidores, evidentemente, como todo ato administrativo, desde que o objetivo seja o de atender interesse público. Natural que seja assim, pois não fora essa possibilidade jamais seria possível reequilibrar remunerações de cargos que por quaisquer razões ficassem desatualizados com a realidade.

2. De fato, o que a Constituição Federal prevê deva beneficiar igualmente todos os servidores é o reajuste previsto no art. 37, inciso X, nominado como revisão geral, e que deve ser concedido a todos "sempre na mesma data e sem distinção de índices."

3. Destarte, é a primeira conclusão, concedida a revisão prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, não há restrição de ordem legal ou constitucional a que seja concedida a determinadas categorias de servidores aumento real.

4. Quanto ao aspecto da restrição prevista na Lei Complementar nº 101/2000, que em seu art. 21, parágrafo único, prevê:

"Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

[...]

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20."



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

5. Como se pode ver, a restrição para aumentar a despesa com pessoal somente passará a vigor a partir do mês de julho. Não há, assim, impedimento legal a que a Mesa encaminhe como projetos de lei as sugestões anexadas à consulta.

6. Queremos frisar, apenas, que estamos opinando sobre as normativas dos anteprojetos anexados o que, por óbvio, não inclui as alterações nos diversos anexos que são citados.

São as considerações com que respondemos a consulta.

Bartolomé Borba
Diretor – OAB/Rs; nº 2.392.

CALCULO DO PERCENTUAL LIMITADOR DE PESSOAL DO LEGISLATIVO ORÇAMENTO 2015

BASE DE CÁLCULO RECEITA PROJETADA PARA 2014

Descrição		VALOR PROJETADO	PERCENTUAL (6%)
Receita Tributária	1.1.0.0.00.00.00.00	R\$ 128.464.379,52	R\$ 7.707.862,77
Contribuição de Servidor Ativo Civil para o Regime Próprio de Previd	1.2.1.0.29.07.00.00	R\$ 15.478.387,17	R\$ 928.703,23
Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública	1.2.2.0.29.00.00.00	R\$ -	R\$ -
Transferência da União - Cota-Parte do FPM	1.7.2.1.01.02.00.00	R\$ 57.526.322,53	R\$ 3.451.579,35
Transferência da União - Cota-Parte do ITR	1.7.2.1.01.05.00.00	R\$ 593.209,19	R\$ 35.592,55
Transferência da União - Transferência Financ - LC 87/96	1.7.2.1.36.00.00.00	R\$ 893.769,86	R\$ 53.626,19
Transferência do Estado - Cota-Parte ICMS	1.7.2.2.01.01.00.00	R\$ 118.437.136,13	R\$ 7.106.228,17
Transferência do Estado - Cota-Parte IPVA	1.7.2.2.01.02.00.00	R\$ 16.244.868,15	R\$ 974.692,09
Transferência do Estado - Cota-Parte IPI sobre Exportação	1.7.2.2.01.04.00.00	R\$ 1.984.301,00	R\$ 119.058,06
Transferência do Estado - Cota-Parte da Cide	1.7.2.2.01.13.00.00	R\$ -	R\$ -
Multa e Juros de Mora dos Tributos	1.9.1.1.00.00.00.00	R\$ 118.406,46	R\$ 7.104,39
Multa e Juros de Mora da Contribuição de Servidor Ativo para o RPPS	1.9.1.2.29.02.00.00	R\$ -	R\$ -
Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	1.9.1.3.00.00.00.00	R\$ 852.244,92	R\$ 51.134,70
Multa e Juros de Mora Dívida Ativa da Contrib Serv Ativo para o RPPS	1.9.1.4.99.00.01.00	R\$ -	R\$ -
Receita da Dívida Ativa Tributária	1.9.3.1.00.00.00.00	R\$ 7.379.320,82	R\$ 442.759,25
Receita da Dívida Ativa Contrib Serv. Ativos p/ RPPS	1.9.3.2.16.00.01.00	R\$ -	R\$ -
(-) Redutor de ICMS	(1.7.2.2.01.01.06.00)	R\$ -	R\$ -
(-) Redutor de ICMS - ergsul	(1.7.2.2.01.01.07.00)	R\$ -	R\$ -
		R\$ 347.972.345,75	R\$ 20.878.340,75
INATIVOS			R\$ 230.000,00
TOTAL GERAL			R\$ 21.108.340,75

Limite de 70% Pessoal **R\$ 14.614.838,52**

Impacto financeiro c/a reestruturação de cargos e funções do Legislativo Municipal
Período de JUNHO até DEZEMBRO de 2014

DIFERENTES SITUAÇÕES A SEREM ANALISADAS	REFLEXO FINANCEIRO
Implementação da nova tabela dos SERVIDORES EFETIVOS do Legislativo Municipal	R\$ 533.577,61
Implementação da nova tabela de FUNÇÕES GRATIFICADAS	R\$ 53.849,03
Implementação da nova tabela dos CARGOS EM COMISSÃO	R\$ 547.028,59
SUB-TOTAL	R\$ 1.134.455,23
Extinção de 30 (trinta) FUNÇÕES GRATIFICADAS	R\$ 383.852,52
TOTAL FINAL	R\$ 750.602,71

*PARA EFEITO DE CÁLCULO FORAM CONSIDERADOS 7 MESES + 13º + FÉRIAS

QUADRO DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA ACRÉSCIMOS NA ÁREA DE PESSOAL	
TOTAL DA DESPESA DE PESSOAL ATÉ ABRIL DE 2014	R\$ 4.016.772,15
PROJEÇÃO DO DISPÊNDIO C/AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO (R\$ 50.110,00x8meses)	R\$ 400.880,00
PROJEÇÃO DO DISPÊNDIO C/PAGAMENTO DE PESSOAL (R\$ 825.728,28x10 meses)	R\$ 8.257.282,80
TOTAL	R\$ 12.674.934,95
LIMITADOR DE 70% C/BASE A RECEITA EFETIVA DE 2013	R\$ 13.747.395,24
VALOR DISPONÍVEL PARA UM POSSÍVEL AUMENTO OU PAGAMENTOS DE DIFERENÇAS	R\$ 1.072.460,29

*PARA CÁLCULO DA PROJEÇÃO FOI UTILIZADO COMO BASE O MÊS DE ABRIL DE 2014 (R\$ 875.838,28)

**Impacto financeiro c/a reestruturação de cargos e funções do Legislativo Municipal
Projeção para o Exercício de 2015**

QUADRO DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA ACRÉSCIMOS NA ÁREA DE PESSOAL	
TOTAL DA DESPESA DE PESSOAL (R\$ 825.728,28+R\$ 83.400,30(AUMENTO 2014))X14	R\$ 12.727.800,12
PROJEÇÃO DO DISPÊNDIO C/AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO (R\$ 50.110,00x12meses)	R\$ 601.320,00
PROJEÇÃO DA REPOSIÇÃO ANUAL (R\$ 12.727.800,12X7%)	R\$ 890.946,00
TOTAL	R\$ 14.220.066,12
LIMITADOR DE 70% C/BASE A RECEITA ORÇADA PARA O EXERCÍCIO DE 2014	R\$ 14.614.838,52
VALOR DISPONÍVEL PARA UM POSSÍVEL AUMENTO OU PAGAMENTOS DE DIFERENÇAS	R\$ 394.772,40

*PARA CÁLCULO DA PROJEÇÃO FOI UTILIZADO COMO BASE O MÊS DE ABRIL DE 2014 (R\$ 875.838,28)



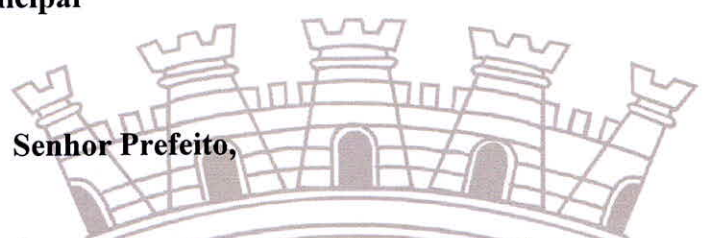


Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0493/14
Proc. 2332/2014

Rio Grande, 21 de maio de 2014.

Ao Exmo. Sr.
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Nesta



Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,

Ver. Giovani Bastos Moralles
Presidente

ANEXO: Autoriza o pagamento de diferença vencimental a servidor cedido ao Poder Legislativo do Rio Grande, na hipótese que especifica.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Projeto de Lei

Autoriza o pagamento de diferença vencimental a servidor cedido ao Poder Legislativo do Rio Grande, na hipótese que especifica.

Art. 1º O servidor, titular de cargo de provimento efetivo cedido, com ou sem ônus, para ter exercício no Poder Legislativo do Município do Rio Grande, oriundo de qualquer esfera de governo, no caso de perceber vencimento inferior ao fixado para cargo idêntico, integrante da estrutura da Casa Legislativa, perceberá a diferença entre o vencimento do seu cargo e o vencimento do cargo equivalente.

Parágrafo único. A diferença será paga, se for o caso, como parcela autônoma, de natureza remuneratória.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, gerando efeitos a contar de 1º de junho de 2014.





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 7.616 DE 26 DE MAIO DE 2014.

AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIFERENÇA VENCIMENTAL A SERVIDOR CEDIDO AO PODER LEGISLATIVO DO RIO GRANDE, NA HIPÓTESE QUE ESPECIFICA.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O servidor, titular de cargo de provimento efetivo cedido, com ou sem ônus, para ter exercício no Poder Legislativo do Município do Rio Grande, oriundo de qualquer esfera de governo, no caso de perceber vencimento inferior ao fixado para cargo idêntico, integrante da estrutura da Casa Legislativa, perceberá a diferença entre o vencimento do seu cargo e o vencimento do cargo equivalente.

Parágrafo único: A diferença será paga, se for o caso, como parcela autônoma, de natureza remuneratória.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, gerando efeitos a contar de 1º de junho de 2014.

Rio Grande, 26 de maio de 2014.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.: Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/GCLP/Publicação

ATA Nº 9204

PROCESSO Nº 2332/14

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	GIOVANI BASTOS MORALLES			
2	JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA			
3	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	✓		
4	PAULO ROBERTO MARIN ROLDÃO	✓		
5	JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA			
6	ANDRÉ MORAES DE SÁ	✓		
7	ANDRÉA DUTRA WESTPHAL	✓		
8	CLÁUDIO JOSÉ CARDOSO COSTA	✓		
9	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
10	DIRNEI MOTTA GREQUE	✓		
11	EDSON ANTÔNIO SILVA COSTA	✓		
12	FLÁVIO VARA DOS SANTOS	✓		
13	FLÁVIO VELEDA MACIEL	✓		
14	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
15	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
16	JOEL JESUS SILVEIRA DE ÁVILA	✓		
17	JÚLIO CESAR PEREIRA DA SILVA	✓		
18	LUCIANE COMPIANI BRANCO	✓		
19	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
20	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
21	THIAGO PIRES GONÇALVES	✓		
	RESULTADO:	18		